



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Executivo Municipal, que **"Altera o artigo 81 da Lei Orgânica do Município, na forma em que dispõe"**. Projeto que tem por escopo a alteração do número de funcionários contratados, sem concurso público, para prover cargos em comissão e funções de confiança.

Inicialmente, cumpre tecer comentários acerca dos temas propostos.

Dos cargos em comissão:

Cargos em comissão são aqueles destinados ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor do Município.

Das funções de confiança:

Funções de confiança são aquelas destinadas ao livre provimento e exoneração, de caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo ser conferidas apenas para servidores concursados da Administração.

Conforme se depreende da Constituição Federal, em seu artigo 37, as funções de confiança e os cargos em comissão não são sinônimos. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

A leitura dos referidos incisos do artigo supracitado, ressalta a diferença mais marcante entre eles. O cargo em comissão pode ser preenchido por qualquer pessoa, mesmo que não sejam ocupantes de qualquer posto na Administração, ressalvando, por óbvio, os casos de parentesco na administração. De outro lado, função de confiança somente deve ser atribuída àquele que já é ocupante de um posto na Administração, ou seja que tenha sido contratado através de concurso público.

A função de confiança também pode ser chamada de função gratificada, onde a Administração entendendo não ser conveniente a criação de cargos em comissão, cria por lei, encargos de chefia, direção ou assessoramento, atribuindo-os, obrigatória, privativa e exclusivamente, a servidores públicos efetivos de seu quadro de pessoal. Em virtude desses encargos percebem uma gratificação em forma de um percentual incidente sobre o seu vencimento-base. Em face dos préstimos de chefia, direção ou assessoramento a ele atribuído, lhe será devido um "plus" remuneratório.

Da proporcionalidade entre servidores de carreira e comissionados.

Em sua justificativa para a aprovação do projeto de lei, o Executivo aduz "o presente projeto de lei possui como objetivo a adequação da legislação à realidade em que o município se encontra." Porém, a premissa deveria ser ao contrário, ou seja, adequar a realidade em que o município se encontra à legislação.

A redução do percentual de provimento dos cargos ocupados por profissionais dos quadros próprios, para cargos em comissão, contraria o entendimento jurisprudencial que está se firmando no ordenamento jurídico nacional.

Em decisões reiteradas, o STF firmou entendimento no sentido de que deve haver uma proporcionalidade entre funcionários efetivos e comissionados, baseando em princípios da administração pública.

A partir do comando maior, o Ministério Público do Paraná já começa a recomendar que seja feita a adequação nos quadros dos Poderes, objetivando a observância dos princípios da proporcionalidade e moralidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Abaixo, extrai-se um trecho de uma ação promovida pelo Ministério Público do Paraná, contra a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, objetivando a adequação entre funcionários comissionados e concursados, o que leva a crer que terá efeito cascata em todos os poderes do Estado do Paraná.

Com base nos Princípios da Moralidade e Proporcionalidade, deve haver uma correlação entre o número de servidores efetivos e comissionados no quadro de servidores do Poder Público, nos moldes determinados na decisão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.368-7/SP, prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido" (RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 22/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma).

A regra de ingresso no serviço público é o concurso, sendo os cargos em comissão uma excepcionalidade. E embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame de sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

Desta feita, essa discricionariedade quanto à escolha do agente não pode ser tão ampla e descomprometida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

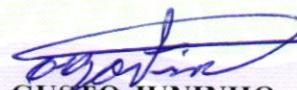
ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de Lei, quando trata da redução do percentual dos cargos em comissão, viola os princípios da proporcionalidade e moralidade administrativa. A diminuição do percentual, conforme pleiteia o Executivo, coloca a administração em evidente confronto com a determinação constitucional, visto preconizar que as contratações, via de regra, devem ser feitas através de concurso público.

Quando o presente projeto de Lei trata da redução do percentual das funções de confiança, viola diretamente a Constituição Federal, artigo 37 inciso V. Assim, opino pela reprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012


VALDIR BATISTA
Presidente


GUSTO JUNINHO
Relator


SERGIO MARTINS
Membro

Lido no Expediente da Sessão
do dia ___ / ___ / ___


Secretário